

DANIEL DE MATOS CANA BRASIL

**DO PROIBICIONISMO PENAL À SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA, DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E
DA LEGALIZAÇÃO REGULADA DA CANNABIS COMO ALTERNATIVA DE
POLÍTICA PÚBLICA**

Salvador/BA

2026

**DO PROIBICIONISMO PENAL À SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA, DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E
DA LEGALIZAÇÃO REGULADA DA CANNABIS COMO ALTERNATIVA DE
POLÍTICA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Professora Mestre Adriele Nascimento da Cruz.

Salvador/BA

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a política de drogas brasileira e seus impactos no encarceramento em massa. Parte-se da hipótese de que a Lei nº 11.343/2006, embora tenha buscado diferenciar usuário e traficante, contribuiu para o aumento da população carcerária em razão da ausência de critérios objetivos para essa distinção. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de dados oficiais sobre drogas e encarceramento no Brasil. Também são examinadas experiências internacionais de descriminalização e legalização regulada, utilizadas como subsídio para a reflexão crítica acerca do modelo brasileiro. Além disso, analisa-se o atual contexto de recrudescimento penal, com destaque para a denominada “Lei Antifacção”, investigando seus possíveis impactos e sua compatibilidade com os direitos fundamentais. O estudo discute alternativas ao modelo repressivo, especialmente as políticas de redução de danos e a regulação da cannabis. Os resultados indicam que o proibicionismo apresenta limitações na redução do tráfico e do consumo de drogas, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento da seletividade penal e para a expansão do encarceramento. Conclui-se que políticas orientadas pela saúde pública, pela redução de danos e pela proteção dos direitos fundamentais constituem estratégias mais adequadas para o enfrentamento da questão das drogas.

PALAVRAS-CHAVE

Política de drogas; Proibicionismo penal; Encarceramento em massa; Cannabis; Redução de danos; Saúde pública; Lei de Drogas.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the Brazilian drug policy and its impacts on mass incarceration. It starts from the hypothesis that, although Law No. 11,343/2006 sought to differentiate between drug users and drug traffickers, it contributed to the increase in the prison population due to the absence of objective criteria for this distinction. The research adopts a qualitative approach, of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of legislation, legal doctrine, case law, and official data regarding drugs and incarceration in Brazil. International experiences of decriminalization and regulated legalization are also examined, serving as a subsidy for a critical reflection on the Brazilian model. Furthermore, it analyzes the current context of penal enforcement tightening, with an emphasis on the so-called "Anti-Faction Law", investigating its potential impacts and its compatibility with fundamental rights. The study discusses alternatives to the repressive model, especially harm reduction policies and cannabis regulation. The results indicate that prohibitionism presents limitations in reducing drug trafficking and consumption, while contributing to the strengthening of penal selectivity and the expansion of incarceration. It concludes that policies guided by public health, harm reduction, and the protection of fundamental rights constitute more appropriate strategies to address the drug issue.

KEYWORDS: Drug policy; Criminal prohibitionism; Mass incarceration; Cannabis; Harm reduction; Public health; Drug Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O PARADIGMA PROIBICIONISTA: CONCEITOS, FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONTROLE SOCIAL	
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO PROIBICIONISMO PENAL.....	7
1.2 FARMACOLOGIA E A CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS: ENTRE O CONCEITO CLÍNICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	8
1.3 GUERRA ÀS DROGAS E CONTROLE SOCIAL.....	10
2 A LEI Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA	
2.1 A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI Nº 11.343/2006.....	12
2.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E SELETIVIDADE PENAL NOS CRIMES DE DROGAS.....	14
3 O ATUAL PANORAMA JURÍDICO DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL	
3.1 O TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL E A RECONFIGURAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS.....	16
3.2 O RECRUDESCIMENTO PENAL E A DENOMINADA “LEI ANTIFACÇÃO”	17
4 MODELOS ALTERNATIVOS AO PARADIGMA PROIBICIONISTA: DA REDUÇÃO DE DANOS À REGULAÇÃO DA CANNABIS	
4.1 REDUÇÃO DE DANOS COMO PARADIGMA ALTERNATIVO.....	18
4.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	21
4.3 LEGALIZAÇÃO REGULADA DA CANNABIS	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIA	24

INTRODUÇÃO

A política de drogas constitui um dos temas mais controversos do Direito contemporâneo, envolvendo debates que ultrapassam o campo penal e alcançam questões relacionadas à saúde pública, direitos fundamentais, segurança pública e políticas sociais. Historicamente, o Brasil adotou uma postura proibicionista baseada na criminalização de determinadas substâncias psicoativas, alinhando-se ao paradigma internacional da denominada "guerra às drogas".

Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 buscou diferenciar usuário e traficante. Contudo, a ausência de critérios objetivos para essa distinção ampliou a discricionariedade das agências de controle penal, sendo apontada como um dos fatores relacionados ao aumento das prisões por tráfico e à expansão da população carcerária. Em resposta a esse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional a criminalização do porte de maconha para uso pessoal e estabeleceu parâmetros quantitativos para diferenciar usuário e traficante, embora seus efeitos práticos ainda sejam objeto de debate.

Paralelamente, estudos da criminologia crítica indicam que o proibicionismo produz efeitos que ultrapassam o combate ao tráfico, contribuindo para o encarceramento em massa, a seletividade penal e a concentração da repressão sobre grupos socialmente vulneráveis. Dessa forma, a discussão sobre drogas envolve também reflexões acerca de cidadania, igualdade, direitos humanos e controle social. Em contraposição ao modelo repressivo, diversos países passaram a adotar políticas de descriminalização, redução de danos e regulação da cannabis, oferecendo importantes elementos para a análise das limitações e potencialidades do modelo brasileiro.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a política de drogas brasileira, seus impactos no encarceramento em massa e na seletividade penal, bem como discutir a legalização regulada da cannabis como alternativa ao paradigma proibicionista sob a perspectiva da saúde pública e dos direitos fundamentais. Para tanto, serão examinados os fundamentos históricos e jurídicos do proibicionismo, a Lei nº 11.343/2006, o Tema 506, o fenômeno do encarceramento em massa e experiências relacionadas à redução de danos, descriminalização e regulação da cannabis.

A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida a política proibicionista contribui para o encarceramento em massa e para a seletividade penal, e se modelos alternativos podem oferecer respostas mais adequadas à proteção da saúde pública e dos direitos fundamentais. A relevância do tema reside na necessidade de fomentar uma reflexão crítica, baseada em evidências, capaz de contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e compatíveis com os valores constitucionais.

1. O PARADIGMA PROIBICIONISTA: CONCEITOS, FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONTROLE SOCIAL

1.1. ORIGEM HISTÓRICA DO PROIBICIONISMO PENAL

O proibicionismo das drogas não é um fenômeno natural ou resultado apenas das propriedades farmacológicas e biointerativas das substâncias psicoativas. É uma construção histórica, política e cultural que se desenvolveu entre os séculos XIX e XX. Esse movimento foi impulsionado por grupos moralistas e higienistas que associaram intencionalmente certas substâncias à degeneração social (CARVALHO, 2022). Como adverte Karam (2009), a criação da ilicitude jurídica não decorre do perigo intrínseco da droga, mas de um processo de rotulação política que converteu questões de saúde em problemas de polícia, gerando riscos e danos muito superiores aos causados pelo consumo em si.

A forma como essa arquitetura global penal consolidou-se sob a supremacia norte-americana, que internacionalizou sua agenda doméstica por meio de tratados multilaterais, forçando países periféricos a adotarem o modelo proibicionista moderno (CARVALHO, 2022). Antes, o Estado buscava controlar os efeitos das drogas por meio de intervenções sanitárias e estratégias voltadas à disciplina dos corpos e dos comportamentos sociais (CARVALHO, 2022). Posteriormente, com o fortalecimento do proibicionismo, o usuário e os demais envolvidos com substâncias ilícitas passaram a ser vistos não apenas como sujeitos que demandavam atenção em saúde, mas como potenciais infratores (FOUCAULT, 2014).

Como consequência, a atuação estatal passou a concentrar-se cada vez mais na vigilância, na repressão policial e na punição penal, transformando um fenômeno complexo de natureza social e sanitária em uma questão predominantemente criminal

(FOUCAULT, 2014). Sob o pretexto de defesa da saúde coletiva, foram implementadas medidas que implicaram a suspensão de garantias fundamentais, aproximando a política de drogas de um verdadeiro Estado de Exceção permanente, onde o direito penal de emergência relativiza a proteção constitucional em prol de um expansionismo punitivo autoritário (AGAMBEN, 2004).

No Brasil, o proibicionismo penal consolidou-se de forma gradual e esteve historicamente associado a mecanismos de controle social direcionados à população negra no período pós-abolição. Conforme Oliveira e Ribeiro (2018), a política de drogas passou a atingir desproporcionalmente jovens negros e moradores de periferias, transformando a denominada "guerra às drogas" em um vetor de reprodução das desigualdades raciais e da seletividade penal (FLAUZINA, 2006). Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 foi apresentada como uma alternativa menos repressiva ao usuário, mas a ausência de critérios objetivos para distinguir consumo pessoal e tráfico ampliou a discricionariedade das agências de controle penal (CARVALHO, 2022). Como resultado, o paradigma proibicionista tem se mostrado incapaz de reduzir a circulação de drogas ilícitas, ao mesmo tempo em que fortalece o mercado ilegal e intensifica a seletividade penal sobre grupos historicamente marginalizados (KARAM, 2009).

1.2. FARMACOLOGIA E A CLASSIFICAÇÃO DAS DROGAS: ENTRE O CONCEITO CLÍNICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL

As substâncias psicoativas, genericamente denominadas drogas, caracterizam-se por sua capacidade de induzir alterações na consciência, nas funções cognitivas e no estado emocional do indivíduo através de sua ação no organismo (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). No entanto, a compreensão técnico-científica desse fenômeno contrasta severamente com o senso comum, que opera sob uma construção social marcadamente pejorativa e restrita, associando o termo quase exclusivamente às substâncias que se encontram na ilegalidade. Essa distorção conceitual obscurece o fato de que substâncias socialmente aceitas e amplamente comercializadas partilham de propriedades farmacológicas análogas às proscritas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Doutrinariamente, a classificação dessas substâncias pode ser estruturada a partir de dois critérios fundamentais: o critério jurídico-político (legalidade) e o critério farmacológico (efeitos no Sistema Nervoso Central - SNC).

Sob a ótica da legalidade, divide-se o espectro entre drogas lícitas, cuja produção, comercialização e consumo são autorizados pelo ordenamento jurídico, como o álcool e o tabaco, e drogas ilícitas, cujas condutas correlatas são proibidas e criminalizadas pela legislação vigente, a exemplo da cannabis, da cocaína e da heroína (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). Torna-se imperioso ressaltar, sob a lente da saúde pública, que o status de licitude de uma substância baseia-se em fatores político-culturais, e não no seu potencial de nocividade (REICHERT; DE MICHELI; SOUZA-FORMIGONI, 2023). O impacto biológico, psíquico e social de uma substância não é mitigado pelo fato de sua comercialização ocorrer em vias formalizadas ou marginalizadas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Segundo Reichert, De Micheli e Souza-Formigoni (2023) as substâncias podem ser classificadas, quanto aos reflexos farmacológicos no Sistema Nervoso Central (SNC), a classificação científica divide as substâncias em três grandes grupos funcionais;

1-Drogas Depressoras: reduzem a atividade global do SNC, lentificando as funções psicomotoras e a percepção, como o álcool e os opióides; 2- Drogas Estimulantes: aceleram a atividade cortical, provocando estado de alerta, euforia e aumento da frequência cardíaca, como as anfetaminas e a cocaína; 3- Drogas Perturbadoras (ou alucinógenas): modificam qualitativamente a atividade cerebral, distorcendo a percepção espaço-temporal sem acelerar ou desacelerar o sistema de forma linear.

Cabe pontuar que a cannabis apresenta uma classificação complexa e mista na literatura especializada, manifestando propriedades predominantemente perturbadoras, mas também efeitos depressores e, em menor escala, estimulantes, a depender da concentração e proporção de seus fitocanabinoides ativos, como o tetraidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

No cenário epidemiológico brasileiro, tem-se que a substância lícita de maior consumo e impacto na saúde pública é a bebida alcoólica, impulsionada por sua profunda aceitação cultural e centralidade nos ritos de socialização. No campo das substâncias tornadas ilícitas, dados do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira apontam a cannabis como a substância de maior prevalência de consumo no país (BASTOS et al., 2017). O contraste entre a criminalização da cannabis e a ampla aceitação do álcool evidencia a dissociação entre licitude e

potencial de dano. Estudos em saúde pública indicam que o álcool apresenta impactos individuais e sociais superiores aos da cannabis. Além disso, enquanto a superdosagem alcoólica pode resultar em coma e morte, a literatura científica aponta que a ocorrência de overdose fatal por uso exclusivo de cannabis é biologicamente improvável, em razão da baixa concentração de receptores canabinoides nas regiões cerebrais responsáveis pelo controle das funções vitais (BASTOS et al., 2017). Ademais, no plano dos danos sociais e comportamentais, a literatura científica demonstra de forma consistente que o consumo abusivo de álcool constitui importante fator de risco para a ocorrência de violência interpessoal, agressões físicas, violência doméstica e acidentes de trânsito, figurando entre as principais causas evitáveis de morbimortalidade em escala global (WHO, 2024; SONTATE et al., 2021). Em contrapartida, a maconha atua induzindo estados de relaxamento psicomotor, apresentando um índice substancialmente menor de externalização de violência direta (REICHERT; DE MICHELI; SOUZA-FORMIGONI, 2023). Os autores sustentam as evidências científicas sobre o potencial de dano da cannabis, quando comparada a outras substâncias lícitas e ilícitas, têm impulsionado uma mudança gradual nas políticas públicas ao redor do mundo. Nesse contexto, cresce o entendimento de que os impactos sociais produzidos pela sua proibição penal (como encarceramento em massa, fortalecimento do mercado ilegal e estigmatização dos usuários) são mais gravosos do que os riscos relacionados ao consumo regulado e submetido ao controle sanitário do Estado. Para além da classificação química e jurídica, a formulação de políticas públicas eficazes exige a diferenciação técnica e clínica dos padrões de consumo. De acordo com os critérios diagnósticos padronizados, as dinâmicas de uso dividem-se em categorias específicas de engajamento com a substância: o uso configura o consumo esporádico ou episódico, sem que haja prejuízos biopsicossociais imediatos ou significativos ao indivíduo. O abuso (ou uso nocivo), por sua vez, caracteriza-se por um padrão de consumo que resulta em danos reais à saúde física ou mental, ou que acarreta consequências sociais e interpessoais adversas. Por fim, a dependência consolida-se como uma síndrome de natureza complexa, caracterizada pela perda de controle sobre o comportamento de consumo, presença de fissura (craving), manifestação de tolerância e abstinência, além da priorização da substância em detrimento de outras atividades vitais e funcionais do sujeito (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). Ao passo que o uso e o abuso podem transitar por diferentes estratos sociais sem necessariamente

inviabilizar a funcionalidade cotidiana do indivíduo, os quadros graves de dependência crônica frequentemente se associam a contextos de extrema vulnerabilidade social e exclusão. Diante disso, evidencia-se que as estratégias puramente repressivas baseadas no proibicionismo falham ao tratar uniformemente dinâmicas de consumo tão distintas, demandando abordagens que priorizem o cuidado clínico, a atenção integral e a redução de danos em detrimento da mera punição e criminalização penal.

1.3. GUERRA ÀS DROGAS E CONTROLE SOCIAL

A estratégia geopolítica da "guerra às drogas" materializa a face mais violenta do proibicionismo contemporâneo. Ao estruturar a persecução penal sob a lógica do enfrentamento bélico, o Estado legitima o recrudescimento legislativo, a militarização das polícias ostensivas e o uso abusivo da prisão provisória como ferramenta ordinária de contenção. Contudo, diversos estudiosos da criminologia crítica questionam a efetividade desse modelo (LEMGRUBER; FERNANDES; MUSUMECI, 2013). Segundo essa perspectiva de Lemgruber, Fernandes e Musumeci (2013), a política de "guerra às drogas" não tem demonstrado capacidade real de eliminar a circulação de substâncias ilícitas ou de enfraquecer de forma significativa as organizações criminosas. Ao contrário, seus principais efeitos têm sido observados no aumento do encarceramento e na ampliação do poder punitivo do Estado.

Segundo Flauzina (2008), a "guerra às drogas" não tem como principal resultado o combate efetivo às substâncias ilícitas, na verdade funciona como um mecanismo contemporâneo de controle social, racial e territorial, voltado principalmente para a população negra e periférica. O sistema penal utiliza o discurso antidrogas para legitimar vigilância, encarceramento e violência estatal direcionados a grupos historicamente marginalizados como um novo instrumento para justificar essa intervenção estatal permanente.

A guerra às drogas permite operações policiais ostensivas, incursões armadas, revistas, abordagens e ocupações permanentes em bairros periféricos, transformando determinados territórios em espaços de vigilância constante (FLAUZINA, 2006). Esse processo incide de maneira particularmente intensa sobre territórios racializados e marcados por vulnerabilidades socioeconômicas, onde as políticas de segurança pública produzem impactos desproporcionais sobre a população negra e periférica (AVELAR; SANTOS, 2021). Além disso, o discurso de combate ao tráfico cria um

ambiente em que mortes decorrentes de ações policiais passam a ser socialmente toleradas ou justificadas em nome da segurança pública (FLAUZINA, 2006).

A crescente utilização do sistema de justiça criminal como instrumento de gestão das consequências da desigualdade social. Problemas relacionados à pobreza, à exclusão social e à falta de oportunidades passam a ser enfrentados por meio do fortalecimento das instituições repressivas, em vez da ampliação de políticas públicas voltadas à inclusão social. Assim, o cárcere deixa de cumprir apenas uma função de punição e passa a atuar como mecanismo de administração de grupos socialmente marginalizados (WACQUANT, 2001).

À luz da análise de Alessandro Baratta (2011), o sistema de justiça criminal opera de forma estruturalmente desigual por meio dos processos de criminalização primária (o desenho abstrato da lei) e criminalização secundária (a ação concreta das agências policiais e judiciais). No contexto latino-americano, o "inimigo" eleito pela guerra às drogas possui CEP, cor e classe social específicos, como explicita Silvio Almeida (2021), o racismo estrutural define o perfil da população encarcerada, operando como o critério oculto de filtragem que converte jovens negros de periferia em "traficantes", enquanto usuários de classes abastadas são poupados da sanção criminal.

Essa dinâmica repressiva atinge seu ápice na denúncia de Ana Flauzina (2008), que identifica na política criminal de drogas um projeto estatal genocida voltado à neutralização física e simbólica do corpo negro. A retórica bélica imuniza a violência estatal e esvazia o debate sobre alternativas emancipatórias pautadas na saúde pública e nas diretrizes internacionais de redução de danos (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Ao priorizar a segregação em detrimento do cuidado clínico e de dados epidemiológicos concretos (BASTOS et al., 2017), o proibicionismo penal renuncia à racionalidade jurídica. A guerra às drogas, portanto, consolida-se como um poderoso instrumento de governabilidade e controle social biopolítico, cuja real função é o isolamento punitivo de contingentes populacionais historicamente subalternizados (FOUCAULT, 2014; ZAFFARONI et al., 2017).

2. A LEI Nº 11.343/2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

2.1. A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI Nº 11.343/2006

A promulgação da Lei nº 11.343/2006 foi recebida no cenário jurídico nacional sob a promessa política de atenuar o tratamento penal conferido ao consumidor de substâncias psicoativas. Ao prever, em seu artigo 28, penas alternativas como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, o legislador ensaiou um movimento de despenalização do porte para uso pessoal. Contudo, como demonstra Salo de Carvalho (2022), essa aparente transição humanitária gerou uma grave assimetria dogmática: ao mesmo tempo em que abrandou as sanções para o usuário, a nova legislação recrudesceu severamente a pena mínima para o delito de tráfico de drogas (artigo 33), elevando-a de três para cinco anos de reclusão. Essa disparidade punitiva converteu a fronteira entre as duas condutas no ponto de maior tensão e vulnerabilidade do sistema de justiça criminal.

O ponto-chave dessa problemática reside na ausência de critérios quantitativos e objetivos na redação originária da Lei de Drogas para a definição do elemento subjetivo do tipo penal. O parágrafo 2º do artigo 28 estabelece que o magistrado deverá determinar se a substância era destinada a consumo pessoal atendendo à natureza e à quantidade da droga, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente. Sob a perspectiva da criminologia crítica, Maria Lúcia Karam (2009) pontua que tais vetores normativos são dotados de extrema fluidez e subjetividade, transferindo para as agências policiais de rua o poder discricionário de definir a linha que separa o consumo do tráfico.

Essa dinâmica de poder encontra sua perfeita explicação na Teoria do Etiquetamento Social. De acordo com essa corrente criminológica, a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas o resultado de um processo de reação social e de qualificação política conduzido pelas agências de controle (BARATTA, 2011). No contexto da Lei de Drogas, o desvio primário (o ato de portar a substância) é interpretado pelas agências policiais por meio de preconceitos institucionais. Assim, o "etiquetamento" do indivíduo como traficante não decorre de uma distinção científica ou factual, mas da capacidade do Estado de impor um rótulo estigmatizante sobre determinados corpos (BARATTA, 2011; CARVALHO, 2022).

Uma vez fixada a etiqueta de "traficante", o indivíduo sofre os efeitos da criminalização secundária, sendo empurrado para os mecanismos mais severos do cárcere, enquanto outros indivíduos, praticando a mesma conduta material, recebem o rótulo tolerado de "usuário".

Essa indefinição legal gerou um cenário de profunda insegurança jurídica, em que a interpretação judicial passou a ser colonizada por esses processos seletivos de rotulação. Na prática cotidiana das audiências de custódia e flagrantes, a palavra dos agentes policiais envolvidos na prisão passou a gozar de uma presunção quase absoluta de veracidade, operando como o sustentáculo de condenações por tráfico mesmo diante da apreensão de quantidades ínfimas de substâncias (LEMGRUBER; FERNANDES; MUSUMECI, 2013).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha buscado fixar parâmetros objetivos no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral, a cultura punitiva sedimentada sob a vigência da Lei nº 11.343/2006 consolidou um modelo em que o etiquetamento penal não se pauta no dado factual da conduta, mas na qualificação social do autor, esvaziando as garantias do devido processo legal (CARVALHO, 2022).

2.2. ENCARCERAMENTO EM MASSA E SELETIVIDADE PENAL NOS CRIMES DE DROGAS

A distinção entre usuário e traficante de drogas não é especificada, o que é um dos principais motivos do aumento do número de presos no Brasil nos últimos anos. Conforme Borges (2018), o aumento rápido do número de pessoas presas acontece por meio de mecanismos que afetam de forma desigual grupos que historicamente foram marginalizados. A Lei nº 11.343 de 2006 tirou a pena de prisão para quem tem drogas para uso pessoal, porém deixou uma lacuna discricionária para diferenciar usuários de traficantes, o que dá mais liberdade para as autoridades decidirem quem será preso.

Dados do Conselho Nacional de Justiça, da Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que os crimes relacionados à Lei de Drogas figuram entre as principais causas de encarceramento no Brasil, incidindo de forma seletiva e desproporcional sobre a população negra e

periférica. Sob a perspectiva da criminologia crítica, tais evidências indicam que a política de drogas constitui um dos principais vetores da expansão do sistema prisional brasileiro (CNJ, 2024; INICIATIVA NEGRA, 2023; FBSP, 2024).

Os efeitos dessa política incidem de forma particularmente intensa sobre as mulheres. Após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, observou-se expressivo aumento do encarceramento feminino, impulsionado principalmente pelos delitos relacionados ao tráfico de drogas. Em regra, essas mulheres ocupam posições periféricas e de baixo poder decisório nas redes ilícitas, desempenhando funções como transporte, armazenamento ou entrega de pequenas quantidades de entorpecentes, circunstância frequentemente associada a contextos de vulnerabilidade socioeconômica (BORGES, 2018).

Isso mostra que a política de combate às drogas não está atingindo os principais responsáveis pelo narcotráfico, mas sim as pessoas mais vulneráveis (BORGES, 2018). Conforme Wacquant (2001), essa dinâmica evidencia a transição para um "Estado Penal", onde as deficiências de inclusão social e as fraturas econômicas produzidas pelo mercado são geridas e contidas por meio da expansão desmedida do cárcere, convertendo as prisões em depósitos de contingentes humanos marginalizados.

No cenário brasileiro, essa seletividade penal não opera por critérios abstratos, mas sim por meio de recortes de classe e de raça nitidamente definidos, a materialização empírica desse mecanismo reflete-se diretamente na hipertrofia institucional ocorrida após a promulgação da Lei nº 11.343/2006. Segundo dados oficiais do Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Brasileiro (SISDEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população prisional total do país saltou de aproximadamente 400.000 pessoas em 2006, e atualmente, ultrapassa a marca de 850.000 indivíduos (BRASIL, 2024; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Esse crescimento vertiginoso foi impulsionado de forma desproporcional pelos crimes de drogas, enquanto no ano de sanção da lei os detidos por tráfico representavam cerca de 14% do total de reclusos, os relatórios estatísticos mais recentes demonstram que a partir da tipificação do artigo 33 (Lei 11.343/2006) passou a responder por quase 30% da população carcerária masculina e por mais de 50% do total de mulheres privadas de liberdade no país (BRASIL, 2024; FÓRUM BRASILEIRO

DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Essa explosão quantitativa de flagrantes de varejo evidencia como a seletividade das agências de controle atua na base da pirâmide social, consolidando a política de drogas não como um instrumento de proteção da saúde pública, mas como o principal motor do encarceramento em massa no Brasil.

Esse processo de expansão prisional não ocorre de maneira aleatória, mas é regido por uma lógica de estrita seletividade penal. De acordo com os ensinamentos de Alessandro Baratta (2011), o sistema punitivo se distribui de forma desigual na sociedade, operando por meio de mecanismos de criminalização secundária que recortam e elegem seus alvos com base em estereótipos de periculosidade criados pelo próprio poder dominante. No crime de tráfico de drogas, a ausência de uma vítima individual e determinada faz com que a atividade policial dependa quase exclusivamente do flagrante em via pública, direcionando as forças de repressão de maneira sistemática para os espaços geográficos das periferias e favelas, enquanto os fluxos financeiros e o comércio de drogas nos estratos de alta renda permanecem imunes à vigilância estatal.

Portanto, o perfil da população encarcerada pela Lei de Drogas evidencia a persistência das desigualdades estruturais brasileiras. Como assevera Silvio Almeida (2021), o racismo estrutural atua como um poderoso filtro institucional do sistema de justiça, associando a população negra ao perigo social e à criminalidade. Em complemento, Avelar e Santos (2021) observam que as políticas de segurança pública incidem de forma desproporcional sobre territórios negros e periféricos, reforçando mecanismos históricos de exclusão e controle social. A seletividade penal concentra sua atuação no varejo periférico, onde jovens negros são frequentemente enquadrados como traficantes, enquanto condutas semelhantes praticadas por indivíduos de classes mais favorecidas tendem a receber tratamento jurídico menos severo (ALMEIDA, 2021).

Essa realidade converge para a contundente denúncia de Ana Flauzina (2008), que identifica na guerra às drogas a reiteração de um projeto histórico de genocídio e neutralização física do corpo negro pelo Estado. O cárcere hipertrofiado pela política proibicionista não cumpre função de reinserção social; funciona, sim, como um instrumento biopolítico de controle, isolamento e eliminação simbólica de populações consideradas socialmente indesejáveis (FOUCAULT, 2014; ZAFFARONI et al., 2017).

3. O ATUAL PANORAMA JURÍDICO DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

3.1. O TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL E A RECONFIGURAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

A política criminal de drogas brasileira passou por uma importante transformação com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 506 da repercussão geral. A Corte declarou a inconstitucionalidade da criminalização do porte de cannabis para consumo pessoal, promovendo uma releitura constitucional do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2024). A decisão não legalizou a substância nem revogou integralmente a norma, mas retirou o caráter penal da conduta, convertendo-a em ilícito administrativo de natureza sanitária.

O fundamento central do julgamento foi o reconhecimento de que a criminalização do porte para uso próprio viola os princípios da proporcionalidade, da intimidade e da autodeterminação. O STF entendeu que o consumo pessoal, embora relacionado à saúde pública, integra a esfera privada do indivíduo, não justificando a intervenção do direito penal em condutas sem lesão direta a terceiros (KARAM, 2009; BRASIL, 2024). Dessa forma, a resposta estatal ao usuário deve ocorrer prioritariamente por meio das políticas de saúde e assistência psicossocial, e não pela repressão policial (KARAM, 2009; BRASIL, 2024).

O aspecto mais relevante da decisão foi a fixação de um critério objetivo de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar usuário e traficante (BRASIL, 2024). Segundo Carvalho (2022), parâmetros quantitativos reduzem a discricionariedade das agências policiais. Na ausência desses critérios, a aplicação da Lei de Drogas frequentemente se apoiava em estereótipos sociais, favorecendo processos de seletividade penal e etiquetamento social (BARATTA, 2011). A adoção de parâmetros objetivos busca conter essas distorções e limitar o encarceramento decorrente de interpretações subjetivas.

Contudo, o Tema 506 não elimina os problemas estruturais do proibicionismo. Lopes Jr. (2023) destaca que as agências de controle mantêm elevada capacidade de adaptação, podendo contornar os limites fixados pelo STF por meio de narrativas

policiais baseadas em expressões genéricas, como "atitude suspeita" ou "local conhecido pelo comércio de drogas". Assim, a efetividade da decisão depende da fiscalização constante da atuação estatal, garantindo que o critério quantitativo funcione como instrumento de proteção à presunção de inocência, e não como fundamento para novas formas de criminalização (LOPES JR., 2023; LEMGRUBER; FERNANDES; MUSUMECI, 2013).

3.2. O RECRUDESCIMENTO PENAL E A DENOMINADA “LEI ANTIFACÇÃO”

Em sentido diametralmente oposto às sinalizações garantistas emitidas pelo Poder Judiciário, o cenário político-legislativo nacional tem sido colonizado por projetos de lei marcados pelo populismo penal e pelo endurecimento das normas substanciais e processuais. O exemplo mais emblemático dessa vertente é a denominada “Lei Antifacção”, concebida no parlamento como uma resposta política de emergência voltada ao sufocamento das organizações criminosas que comandam o tráfico de drogas de dentro e de fora dos estabelecimentos prisionais (Lei nº 15.358/26). Essa legislação aposta no robustecimento das frações de pena, no isolamento celular preventivo e na flexibilização de garantias processuais sob a justificativa de preservação da segurança nacional e da ordem pública.

Essa proposta legislativa encontra limites na teoria do garantismo penal de Ferrajoli (2014), para quem o direito penal de exceção e as leis emergenciais sacrificam a racionalidade jurídica em favor de uma eficácia meramente simbólica. O aumento das penas e a ampliação de tipos penais abertos comprometem os princípios da taxatividade e da individualização da pena. Na prática, o endurecimento normativo atinge principalmente pequenos distribuidores e "mulas", sem alcançar as estruturas financeiras do crime organizado. Como observa Wacquant (2001), a expansão do "Estado Penal" funciona como mecanismo de gestão da pobreza urbana, substituindo políticas sociais por respostas repressivas.

Nesse contexto, a lógica da chamada "Lei Antifacção" tende a ampliar o encarceramento e fortalecer as próprias organizações criminosas. Em um sistema prisional marcado por graves violações de direitos fundamentais, as prisões tornam-se espaços de recrutamento faccional, onde indivíduos condenados por delitos menos graves são frequentemente compelidos a integrar essas estruturas para garantir sua sobrevivência (LEMGRUBER; FERNANDES; MUSUMECI, 2013).

Essa coexistência conflituosa expõe uma fratura ideológica no Estado brasileiro: de um lado, o Supremo Tribunal Federal busca alinhar a interpretação da Lei de Drogas aos imperativos dos direitos humanos e da saúde coletiva; de outro, o Poder Legislativo insiste na perpetuação de uma retórica beligerante de guerra (AGAMBEN, 2004). Essa contradição irresolvida demonstra que a política criminal de drogas no Brasil permanece instrumentalizada como um mecanismo de governabilidade biopolítica e controle social das populações marginalizadas (FOUCAULT, 2014).

Enquanto a racionalidade científica da saúde e os limites garantistas da intervenção penal não colonizarem de forma definitiva a produção legislativa, o sistema de justiça criminal continuará operando de forma esquizofrênica, perpetuando o genocídio da juventude negra sob o pretexto de manutenção da ordem social (ALMEIDA, 2021; FLAUZINA, 2008).

4. MODELOS ALTERNATIVOS AO PARADIGMA PROIBICIONISTA: DA REDUÇÃO DE DANOS À REGULAÇÃO DA CANNABIS

4.1. REDUÇÃO DE DANOS COMO PARADIGMA ALTERNATIVO

A falência estrutural do proibicionismo penal, evidenciada pela incapacidade de reduzir o consumo global e pelo concomitante aprofundamento das mazelas sociais, exige a transição epistemológica para um modelo alternativo de gestão pública. Esse novo paradigma materializa-se na estratégia de Redução de Danos (RD), uma abordagem que abdica da utopia repressiva de uma "sociedade livre de drogas" para se concentrar na mitigação pragmática dos riscos e sofrimentos associados ao consumo de substâncias psicoativas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). Em vez de eleger o usuário como um inimigo a ser neutralizado pelo aparato criminal, a redução de danos o acolhe como um sujeito de direitos, cuja relação com a droga deve ser tratada sob a ótica do cuidado, da autonomia individual e da intervenção clínica.

A eficácia dessa mudança de perspectiva que desloca o foco da punição penal para a regulação de mercado e para as campanhas de saúde pública, encontra respaldo científico e empírico na própria história sanitária brasileira por meio do controle do tabagismo. Entre as décadas de 1970 e 1980, o cigarro desfrutava de ampla aceitação

social, impulsionado por estratégias publicitárias que associavam o hábito de fumar a atributos como sucesso profissional, prestígio social, liberdade, sofisticação e desempenho esportivo (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2021). Diante desse cenário epidemiológico, o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer (INCA), promoveu uma profunda transformação no modelo de enfrentamento do tabagismo. Em vez de recorrer à criminalização do usuário ou à proibição penal da substância, adotou políticas de educação em saúde, restrição da publicidade, regulação do mercado e conscientização da população, consolidando uma das experiências de controle do tabaco mais reconhecidas internacionalmente (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2021).

Conforme Rosemberg (2002), a política antitabagista brasileira fundamentou-se na conscientização da população acerca dos riscos associados ao tabaco, sem recorrer à criminalização do consumidor. Preservando a autonomia individual, o Estado adotou medidas regulatórias e educativas, como a restrição da publicidade, a proibição do fumo em ambientes coletivos fechados e a obrigatoriedade de advertências sanitárias nos maços de cigarro. Paralelamente, o Sistema Único de Saúde passou a oferecer tratamento gratuito para cessação do tabagismo, incluindo acompanhamento psicológico e terapias de reposição de nicotina (CAVALCANTE, 2005; INCA, 2021).

Os resultados dessa transição de paradigma foram amplamente documentados pela literatura científica nacional e internacional. Dados compilados pelo III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira e chancelados pela Organização Mundial da Saúde apontam que a prevalência de fumantes no Brasil despencou de aproximadamente 34% no final da década de 1980 para menos de 10% na contemporaneidade (BASTOS et al., 2017; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019). Esse colapso nos índices de consumo foi atingido sem que uma única pessoa fosse presa ou fichada criminalmente pelo porte de cigarros. A experiência do tabaco prova que o binômio "informação técnica e regulação estatal" possui uma força preventiva e pedagógica infinitamente superior à violência cega do proibicionismo penal, servindo de modelo perfeitamente transponível para repensar o lugar do Estado na gestão de outras substâncias psicoativas (CAVALCANTE, 2005; FIORE, 2012).

Do ponto de vista científico e clínico, a Fiocruz formula críticas contundentes à lógica repressiva, explicitando que a criminalização afasta as populações vulneráveis das redes de atenção formal à saúde. O medo da sanção penal e do estigma social

funciona como uma barreira invisível que impede o usuário de buscar tratamento precoce, agravando quadros clínicos que poderiam ser manejados em ambiente ambulatorial (BASTOS et al., 2017). Como adverte Maria Lúcia Karam (2009), a obsessão proibicionista confunde deliberadamente uma conduta que pertence à esfera da moral ou da saúde privada com um delito criminal, gerando, por meio da violência estatal e do mercado informal, danos sociais e institucionais incomensuravelmente superiores aos danos biológicos intrínsecos das substâncias psicoativas.

A lógica da redução de danos baseia-se na necessidade de compreender de forma mais precisa os diferentes padrões de consumo de substâncias psicoativas, distinguindo o uso, o uso nocivo (abuso) e a dependência química. De acordo com os critérios diagnósticos internacionalmente adotados, a maior parte das pessoas que tem contato com essas substâncias se enquadra na categoria de uso ocasional ou recreativo. Nesses casos, o consumo não gera, necessariamente, prejuízos imediatos à vida do indivíduo nem compromete sua convivência social (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). O abuso, por sua vez, sinaliza um padrão de consumo gerador de danos físicos ou psicossociais, enquanto a dependência se consolida como um transtorno crônico complexo, caracterizado pela perda de controle e compulsão (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Ao tratar uniformemente essas três realidades distintas sob o manto da divisão repressiva criminal, o proibicionismo penal incorre em um grave erro metodológico e terapêutico. A redução de danos subverte essa lógica ao direcionar os recursos do Estado de forma proporcional: o uso recreativo é gerido por meio de campanhas informativas e preventivas; o abuso é contido por intervenções breves; e a dependência é tratada de forma interdisciplinar na rede de saúde pública, sem o isolamento compulsório ou a violência do cárcere (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). Desse modo, a redução de danos retira o debate do campo metafísico do bem e do mal e o reinsere na racionalidade pragmática da saúde pública, devolvendo ao cidadão a dignidade violada por décadas de guerra às drogas.

4.2. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A viabilidade jurídica e social da superação do proibicionismo não se restringe a uma formulação teórica abstrata; encontra-se solidamente respaldada por experiências internacionais consolidadas que oferecem ricos subsídios empíricos para a reformulação da política criminal brasileira. Como aponta Maurício Fiore (2012), analisar a transição de modelos em diferentes nações evidencia que a intervenção do Estado pode assumir contornos de fiscalização e cuidado muito mais eficientes do que a simplista e violenta via criminal. O primeiro exemplo de destaque é o pioneirismo de Portugal, que no ano de 2001 promoveu a descriminalização integral do consumo e do porte de todas as substâncias psicoativas para uso pessoal. Sob o modelo português, a posse de drogas deixou de ser crime e passou a ser tratada como uma infração administrativa, encaminhada a Comissões de Dissuasão da Toxicod dependência vinculadas ao Ministério da Saúde. Os resultados demonstraram uma drástica redução nas taxas de infecção por HIV entre usuários, queda acentuada nas mortes por overdose e o esvaziamento da pressão sobre o sistema prisional (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Em outra vertente regulatória, o Uruguai tornou-se, em 2013, o primeiro país do mundo a estabelecer a legalização regulada e integral da cannabis, chamando para o Estado a responsabilidade sobre toda a cadeia produtivo-comercial. O modelo uruguaio estruturou-se sob forte controle estatal, permitindo o acesso à substância por meio de três vias excludentes e monitoradas pelo Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA): o autocultivo doméstico, os clubes canábicos cooperativos e a compra direta em farmácias credenciadas. Estudos de avaliação de impacto comprovam a eficácia do programa uruguaio na asfixia econômica do crime organizado, demonstrando que mais da metade dos consumidores regulares migrou de forma definitiva para as vias legais de aquisição, reduzindo o espaço de atuação do mercado ilegal (FIORE, 2021). Ao viabilizar o acesso seguro em clubes e farmácias, o Uruguai eliminou o risco de exposição do usuário à violência do varejo clandestino e garantiu o controle de qualidade sanitária da substância.

Por fim, a experiência canadense, consolidada com o *Cannabis Act* de 2018, demonstra a viabilidade de um mercado regulado sob bases federativas. Diferentemente do modelo uruguaio, o Canadá permitiu que províncias e territórios estabelecessem suas próprias regras de distribuição e comercialização, resultando na coexistência de sistemas públicos, privados e mistos. Segundo a UNODC (2023),

esse modelo transferiu mais de 70% do mercado de cannabis para a legalidade regulada. Paralelamente, a política canadense adotou restrições à publicidade, exigências de rotulagem e destinação da arrecadação tributária para pesquisas científicas e políticas de saúde. Tais resultados demonstram que a regulação estatal pode reduzir a participação do mercado ilícito e ampliar a capacidade de controle público sobre a circulação da substância (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2023).

4.3. LEGALIZAÇÃO REGULADA DA CANNABIS

A legalização regulada da cannabis apresenta-se como o coração propositivo desta pesquisa, consolidando o terreno teórico pavimentado ao longo de todo o trabalho. Os dados epidemiológicos nacionais revelam que a maconha desponta isoladamente como a substância de natureza ilícita mais consumida no território brasileiro (BASTOS et al., 2017). Essa centralidade estatística faz com que a manutenção de sua proibição criminal atue como o principal combustível da máquina de aprisionamento em massa e da reprodução da seletividade penal, vitimando majoritariamente a juventude negra de periferia sob o rótulo forjado de traficante (ALMEIDA, 2021). Portanto, regular juridicamente a cannabis não representa uma concessão moral, mas sim uma imperiosa necessidade de contenção dos danos causados pelo próprio sistema de justiça criminal.

No plano científico e toxicológico, a manutenção da cannabis na ilegalidade carece de qualquer racionalidade técnica quando confrontada com dados de nocividade relativa. Estudos comparados de análise de decisão multicritério demonstram de forma inequívoca que o álcool, substância amplamente lícita e estimulada culturalmente, impõe um ônus de danos biológicos, comportamentais e sociais substancialmente superior ao da cannabis (VAN AMSTERDAM; NUTT; VAN DEN BRINK, 2015). Sob a ótica da toxicidade aguda, a cannabis destaca-se por uma margem de segurança biológica sem paralelos entre os psicoativos, sendo mapeada a ocorrência de overdose fatal por uso exclusivo como uma impossibilidade biológica, em virtude da ausência de receptores canabinoides específicos no tronco cerebral (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020; EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION, 2021). Desse modo, a persistência do proibicionismo penal sobre a cannabis configura uma contradição epistêmica intolerável, onde a substância de menor dano relativo recebe a resposta mais violenta do Estado.

A inflexão jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral abriu fissuras irreversíveis no paradigma proibicionista ao reconhecer a inconstitucionalidade da criminalização do porte de cannabis para uso próprio (BRASIL, 2024). Contudo, embora histórica, a decisão do tribunal esbarra em limites estruturais que apenas a regulação legislativa integral pode superar. Como discute Maurício Fiore (2012), ao descriminalizar o consumo mantendo a produção e o comércio na ilegalidade, o ordenamento jurídico cria um paradoxo: autoriza-se o cidadão a portar a substância para consumo, mas o constrange a adquiri-la no mercado clandestino controlado pelas facções criminosas. É apenas por meio da legalização regulada de toda a cadeia (do cultivo à venda) que o Estado conseguirá exercer seu verdadeiro papel fiscalizador, asfixiar o mercado ilegal, garantir o controle de qualidade sanitária da substância e proteger efetivamente os direitos fundamentais e a saúde pública (CARVALHO, 2022; FIORE, 2012).

A regulação da cannabis no Brasil deve ser desenhada sob a primazia absoluta da saúde pública e da reparação histórica, blindando o mercado nacional contra os excessos do corporativismo comercial e estimulando o cooperativismo e o cultivo associativo. Os recursos tributários advindos deste novo mercado formalizado devem ser vinculados constitucionalmente ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), ao fortalecimento das estratégias de redução de danos e a programas sociais voltados para as comunidades periféricas historicamente fustigadas pela guerra às drogas (FIORE, 2012). A legalização regulada da cannabis ergue-se, em última análise, como o único caminho viável para desarmar a engrenagem do encarceramento em massa e neutralizar o racismo institucional que estruturou o direito penal brasileiro. Ao transitar da retórica bélica do proibicionismo para a racionalidade científica da regulação, o Brasil reafirma os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, substituindo o genocídio simbólico e físico das populações vulneráveis por uma política de emancipação, cuidado e justiça social (ALMEIDA, 2021; FLAUZINA, 2008).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que a política de drogas brasileira, estruturada sob o paradigma proibicionista, não alcançou os resultados prometidos de redução do consumo e do tráfico de substâncias ilícitas. Em contrapartida, contribuiu para o

fortalecimento da seletividade penal e para a expansão do encarceramento em massa, incidindo de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis.

A análise da Lei nº 11.343/2006 evidenciou que a ausência de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante ampliou a discricionariedade das agências de controle penal, favorecendo processos de criminalização seletiva. Embora o julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal represente importante avanço na contenção desses efeitos, seus impactos permanecem condicionados à superação de práticas institucionais historicamente marcadas pela lógica repressiva.

Por outro lado, as experiências internacionais examinadas e a literatura especializada indicam que estratégias orientadas pela redução de danos, pela regulação estatal e pela saúde pública apresentam resultados mais compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais e com a racionalidade das políticas públicas contemporâneas.

Conclui-se, portanto, que a superação das limitações do modelo proibicionista exige o deslocamento do debate das drogas do campo exclusivamente penal para uma abordagem centrada na saúde pública, na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2021. Disponível em: <https://editorajandaíra.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>. Acesso em: 2 jun. 2026.

AVELAR, Laís da Silva; SANTOS, Vitor Luis Marques dos. Políticas de segurança pública na Bahia preta: discursos, representação e resistências a partir da literatura produzida por jovens poetas negros na cidade de Salvador. In: INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS. Um olhar preciso: política de drogas e reparação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/09/17-livro-iniciativa-negra-web.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: <https://www.revan.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (org.). III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. Disponível em: <https://arca.fiocruz.br/handle/iciict/34614>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível em: <https://grupoeditorialletramento.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006]. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Sistema de Informações do Sistema Penitenciário Brasileiro (SISDEPEN): Relatórios Periódicos Analíticos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/sisdepen>. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 26 jun. 2024. Publicado no DJe em: 18 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n.º 11.343/06. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://www.saraivajur.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CAVALCANTE, Tânia M. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 32, n. 5, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION (EMCDDA). European Drug Report 2021: Trends and Developments. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em: https://www.emcdda.europa.eu/publications/edr/trends-developments/2021_en. Acesso em: 2 jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. Novos Estudos CEBRAP, n. 92, p. 121-145, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100008>. Acesso em: 2 jun. 2026.

FIORE, Mauricio; PEREIRA, Paulo José dos Reis. The politics of evaluating cannabis regulation in Uruguay. Novos Estudos CEBRAP, v. 40, n. 1, p. 103-124, abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/9MsB6QhX6Q6yGrVstRqLfVL/?lang=en>. Acesso em: 11 jun. 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília, DF: Brado Negro, 2008. Disponível em: <https://bradonegro.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: <https://www.editoravozes.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS. Racismo e Guerra às Drogas no Brasil. São Paulo: Iniciativa Negra, 2023. Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Programa Nacional de Controle do Tabagismo: histórico e evolução. Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/programa-nacional-de-controle-do-tabagismo>. Acesso em: 2 jun. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco. Rio de Janeiro: INCA, 2021. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco>. Acesso em: 11 jun. 2026.

KARAM, Maria Lúcia. Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Disponível em: <https://lumenjuris.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia; MUSUMECI, Leonarda. Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei nº 12.403/2011. Rio de Janeiro: CESeC/Ucam, 2013. Disponível em: <https://www.cesecseguranca.com.br/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/o-massacre-negro-brasileiro-na-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

REICHERT, Richard Alexander; DE MICHELI, Denise; SOUZA-FORMIGONI, Maria Lúcia Oliveira. Informe-se sobre drogas: conceitos fundamentais e orientações gerais para profissionais de saúde. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Richard-Reichert/publication/371635163_Informe-se_sobre_drogas_conceitos_fundamentais_e_orientacoes_gerais_para_profissionais_de_saude/links/649d7a51c41fb852dd3e5bee/Informe-se-sobre-drogas-conceitos-fundamentais-e-orientacoes-gerais-para-profissionais-de-saude.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

ROSEMBERG, José. Tabagismo: sério problema de saúde pública. São Paulo: ALMED, 2002. Disponível em: <https://www.amed.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

SONTATE, K. V. et al. Alcohol, Aggression, and Violence: From Public Health to Neuroscience. *Frontiers in Psychology*, v. 12, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8729263/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). World Drug Report 2023. Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/res/WDR-2023/WDR23_Booklet_2.pdf. Acesso em: 2 jun. 2026.

VAN AMSTERDAM, Jan; NUTT, David; VAN DEN BRINK, Wim. European rating of drug harms. *Journal of Psychopharmacology*, v. 29, n. 6, p. 655-660, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0269881115581980>. Acesso em: 6 jun. 2026.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://www.zahar.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Alcohol. Geneva: WHO, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/alcohol>. Acesso em: 11 jun. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). International standards for the treatment of drug use disorders. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/331629>. Acesso em: 6 jun. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2017.